TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007947-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Goreti da Silva
Requerido: Municipio de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GORETI DA SILVA contra o Município de São Carlos - Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de limitação funcional nos quadris severa do lado esquerdo, da qual lhe resultam muitas dores, razão pela qual lhe foi prescrita a cirurgia para a colocação de prótese total de quadril não cimentada com superfície de contato em cerâmica-cerâmica, mas não tem condições de adquiri-la, sendo que, quando de diligências junto à administração pública, teve seu pedido indeferido.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da antecipação da tutela jurisdicional (fls.41), o que ocorreu às fls. 42/43.

Citado (fls. 47), o Município apresentou contestação (fls. 49/68), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade da parte, tendo em vista que o financiamento para aquisição dos medicamentos de dispensação excepcional é da responsabilidade do Ministério da Saúde e dos Estados, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, aduz que a autora teve seu pedido indeferido, pois o SUS disponibiliza material padronizado (metálico) de valor bem inferior ao da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

prótese de cerâmica. Aduziu, ainda, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 73/84).

O autor manifestou-se às fls. 86-v°, informando ter sido realizada a cirurgia para implantação da prótese no dia 30 de julho de 2013.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era fornecer a Maria Goreti da Silva a prótese total de quadril não cimentada com superfície de contato em cerâmica-cerâmica, não se justificando o prosseguimento do feito, pela perda do objeto, já que o bem jurídico tutelado foi alcançado, não existindo mais interesse processual.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), diante da pequena complexidade da causa e repetitividade da matéria e tendo em vista que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência no fornecimento da prótese. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA